



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ECT NA  
PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINECT - PB**

**FUNDADO EM 08/12/88 - C.G.C. 12.933.198/0001-45**

**ASSESSORIA JURÍDICA:** Av. Epitácio Pessoa, 201 | sala 301  
| Empresarial Ávilla | Torre | CEP. 58030-000 | João Pessoa-  
PB | Telefones: (83) 8804-1148/ 8896 - 4358.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA \_\_\_\_\_  
VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PB)**

**URGENTE!**

**PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA!**

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ECT NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES – SINECT/PB**, entidade sindical com base no Estado da PARAIBA, inscrita no CNPJ sob nº 12.933.198/0001-45, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 105, Centro, João Pessoa (PB), CEP 58010-820, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, constituídos conforme instrumento procuratório anexo (doc. 01), **Dr. DANIEL ALVES DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB sob nº 12043 e **Dr. JULIERME DE FONTES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 15.210, ambos com escritório localizado na Av. Epitácio Pessoa, 201 | sala 301 | Empresarial Ávilla | Torre | CEP. 58030-000 | João Pessoa-PB | Telefones: (83) 8804-1148/ 8896 - 4358, vem à presença de V.Exa., amparado pela lei 7.347/85, tendo em vista os fatos abaixo narrados, que configuram flagrante violação do ordenamento jurídico pátrio, com a devida vênia, apresentar:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** - empresa pública federal, criada pelo decreto-lei nº 509/69, com endereço na BR 230, Km 25, nº 24, Bairro do Cristo Redentor, CEP 58071-000, nesta Capital, nos termos em que a seguir passa a expor para ao final requerer:

## **1. DA NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO CUSTOS LEGIS**

De antemão, vem requerer a notificação do DD representante do Ministério Público do Trabalho, para atuar como *custos legis*, como determina o art. 5º, § 1º da Lei 7.347/85.

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA IMPETRAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Não existe dúvidas quanto à legitimidade do sindicato para ajuizar ação civil pública, que decorrer de disposições legais, a iniciar pelo artigo 8.º, inciso III, da Constituição: “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

A expressão direitos e interesses tem inspiração no artigo 129, inciso III, da Constituição, ao atribuir competência ao Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública, tratando de “*interesses difusos e coletivos*”.

Aplica-se, ainda, como norma do micro sistema jurídico do Direito Coletivo, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, ao tratar de “*direitos e interesses*” dos consumidores:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

O Direito Coletivo tem avançado por diversas decisões jurisprudenciais, bem como pelos esforços de processualistas, visando garantir o acesso à justiça a um maior número de pessoas e com maior efetividade. Há uma tendência mundial nesse sentido, a partir dos estudos de Cappelletti e Bryan Garth, como bem explicita o Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, na obra “A Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho”, Nacional de Direito Livraria e Editor, Ribeirão Preto/SP, 2001, p. 43/4, para quem algumas ondas de reformas levaram ao estágio atual de coletivização,

...A primeira onda de reforma processual, sentida a partir de 1965, concerne à assistência judiciária às pessoas carentes, permitindo, assim, o acesso à justiça dos indivíduos desprovidos de recursos financeiros. A segunda onda visou, exatamente, proporcionar os instrumentos processuais para garantir a representação em juízo dos interesses metaindividuais e, finalmente, a terceira onda, que teve como foco a garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

A respeito da segunda onda, ensina Ives Gandra Martins Filho, “mais do que reforma, foi de uma verdadeira revolução no processo, de forma a abarcar os litígios de ‘direito público’, ou seja, proporcionar meios processuais para atender aos chamados interesses difusos, coletivos ou grupais. **Para tanto foi necessário superar os cânones do processo civil limitado aos interesses individuais, promovendo o que se denominou de coletivização do processo**” (Processo Coletivo do Trabalho, 2.<sup>a</sup> Ed., ver. e ampl. SP, LTr, 1996, p. 201).

Para o autor, “*defesa coletiva dos interesses metaindividuais (gênero), de que são espécies os interesses difusos, os coletivos stricto sensu e os individuais homogêneos, tornou-se possível, assim, a partir da segunda onda de reforma pela qual passou a legislação processual*” (p. 43).

Os sindicatos estão legitimados a interpor a Ação Civil Pública em razão das disposições expressas da Constituição Federal, artigo 8.º; da Lei 7.347/85, artigos 5.º e 21; de disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), artigos 81, parágrafo único, inciso III; artigo 82, inciso IV e 117.

Como exemplo de decisão judicial prolatada pelo TST, vem transcrever a seguinte ementa, da lavra da 5ª Turma, no processo RR - 94093/2003-900-02-00, publicado no DEJT de 07/04/2009:

A C Ó R D Ã O DA 5ª TURMA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.

Superada a controvérsia em torno da legitimidade do sindicato para atuar, como substituto processual, em nome dos integrantes da categoria profissional que representa, não há dúvida de que se encontra autorizado a ajuizar ação civil pública se o direito individual a ser protegido enquadra-se no conceito doutrinário de homogeneidade, quer dizer, vinculado à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, além de ser divisível e decorrer de uma realidade fática comum.

Outra decisão:

**EMBARGOS. AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

**INTERPOSIÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Após o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, esta Corte tem entendido que a substituição processual prevista no art. 8º, inciso III da Constituição da República abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese, em que se discute a legitimidade do Sindicato em propor ação de notificação de**

**interrupção do prazo prescricional. Recurso de Embargos provido (TST-E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05).**

### **3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Em 14/09/2011, foi iniciado o movimento paredista da categoria representada pelo autor, ou seja, os empregados da ECT na Paraíba. Tal fato foi divulgado na imprensa, sendo público e notório, conforme notícias e documentos em anexo (docs.).

A paralisação está sendo pacífica e ocorre em razão de diversas reivindicações da categoria, dentre elas, contratação de mão-de-obra, assédio moral, falta segurança nas agências, privatização dos Correios e reajuste salarial.

Ocorre que, desde o início da greve, a ECT tem violado a legislação pertinente ao tema, e ameaçou “cortar os pontos” dos empregados que aderirem ao movimento paredista, **como de fato o fez!**

Pois bem, no dia 19/09/2011, a ECT divulgou no informativo semanal (Primeira Hora), o seguinte:

**ACORDO COLETIVO**  
**FOLHA DE PAGAMENTO**

A empresa informa que com os dados computados até o dia 20/9, será processada a folha de pagamento de salários de setembro.

Em função da paralisação deflagrada, e em respeito aos que continuam trabalhando, a Diretoria Executiva determinou o estrito cumprimento do previsto na Lei de Greve, com desconto dos dias parados a partir das 22 horas do dia 13 de setembro, início do movimento, até a data de retorno ao trabalho.

De acordo com essa mesma lei, os empregados grevistas estão com seus contratos suspensos. Isto significa que, além dos descontos dos dias de paralisação, há outras consequências para o empregado em greve, como:

- Perda do direito de receber vale-alimentação/refeição e vale-transporte, relativo aos dias parados;
- Desconto da remuneração proporcional aos dias parados (a

exemplo do AADC e AAG, entre outros);

- Dilatação automática do período aquisitivo de férias; e
- Alteração da data-base para o cálculo de anuênio.

De acordo com a nota exarada pela ECT, apenas aqueles empregados que aderiram à paralisação, terão os dias de trabalhos descontados, bem como, descontos no vale alimentação e vale transporte, e outras verbas, ao mesmo tempo em que não houve os referidos descontos para os empregados que não aderiram à paralisação.

**De fato**, o pagamento dos empregados é feito no último dia útil de cada mês, mas os contracheques já ficam disponíveis na intranet para que os empregados possam verificar seus salários.

**Ocorre, Excelência, que de acordo com os contracheques em anexo, os empregados grevistas terão de seis a dez dias, ou mais, de desconto de seus salários, o que é uma verdadeira ilegalidade.**

Os dias de paralisação estão sendo considerados como faltas!

Assim, já houve o desconto nos contracheques dos empregados, os quais receberão os salários reduzidos no próximo dia 30/09/2011.

Vem anexar, de forma exemplificativa, alguns contracheques de empregados<sup>1</sup> que aderiram à paralisação, nos quais houve os descontos referentes aos dias de greve, haja vista que no item: **SALÁRIO** constam, apenas, **24 dias**, outros **23 dias** e ainda **22 dias** pois foram descontados vários dias de cada empregado dependendo da carga horária de cada um, pois muitos também trabalham aos sábados (vide contracheques em anexo). O certo seria que viessem pagos os 30 dias nos contracheques dos obreiros.

Ora, o direito de greve é reconhecido constitucionalmente (artigo 9º) tratando-se de direito fundamental. A lei 7.783/89, ao disciplinar, no artigo 7º, as consequências da paralisação das atividades, diz que as relações obrigacionais durante o período serão regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

---

<sup>1</sup> É importante frisar que não se pode precisar nesse momento quantos e quais os empregados aderiram àquela paralisação, tais dados são objeto de pedido de exibição de documentos, conforme REQUERIMENTO abaixo.

Até o presente momento não houve a celebração de acordo coletivo disciplinando os dias de paralisação. Inobstante a empresa, de modo unilateral, já efetuou o desconto dos dias de paralisação, com anotação na ficha funcional dos empregados, trazendo-lhes consequências danosas, inclusive quanto ao pagamento de participação em lucros ou resultados, dentre outros direitos.

As consequências danosas na vida funcional do empregado, de outro lado, revelam-se como verdadeira punição, o que também se mostra incompatível com o direito constitucionalmente assegurado.

Ademais, Excelência, a empresa utiliza-se de dois pesos e duas medidas, pois discriminou os trabalhadores que aderiram à paralisação.

Verifica-se que a ECT não trata os seus empregados com isonomia. Não se alegue que houve uma situação desigual e, por isso, um tratamento desigual. Na verdade, o direito de paralisação, que está consubstanciado no direito de greve, é um só, tanto para aqueles que aderiram, quanto para aqueles que não aderiram à paralisação, mas que poderiam de exercido esse direito.

O direito de greve, assim como a paralisação em questão, é uma garantia constitucional e que o desconto do dia parado não é cabível, uma vez que não existe decisão judicial declarando a abusividade daquele movimento.

**Essa conduta da ECT é totalmente ilícita, face ao disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 7.783/89, que veda a adoção de meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.**

Sobre o tema, o Juiz do Trabalho Rafael da Silva Marques, da 29ª VT de Porto Alegre, proferiu despacho exemplar, assegurando aos trabalhadores o direito ao não desconto dos dias parados, entendendo que a greve é um direito social, fundamental, de mesmo patamar que o direito de propriedade, ao entendimento de que:

- a ordem econômica embasa-se no valor do trabalho humano;
- o valor social do trabalho é um fundamento da República.

- e que a dignidade do trabalhador, a busca de melhores salários e condições de trabalho está intimamente ligada à dignidade humana, artigo 1º, III, da CF/88.

A liminar foi deferida no Processo, Ação Civil Pública 00925-2008-029-04-00-6

Passa a transcrever, na íntegra, o despacho, extraído do site:

[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5751/Direito\\_Social\\_Fundamental\\_Liminar\\_Assigura\\_Pagamento\\_de\\_Dias\\_Parados\\_em\\_Greve\\_nao\\_Considerada\\_Abusiva:](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5751/Direito_Social_Fundamental_Liminar_Assigura_Pagamento_de_Dias_Parados_em_Greve_nao_Considerada_Abusiva:)

" Vistos, etc.

Defiro o pedido de liminar pois que a greve é um direito social, fundamental por natureza, pois que dentro do Título II da Constituição Federal, de mesmo patamar, portanto, que o direito de propriedade. Aliás, a ordem econômica embasa-se no valor do trabalho humano, sendo, também, o valor social do trabalho um fundamento da República. Registro que a dignidade do trabalhador e a busca de melhores salários e condições de trabalho está intimamente ligada à dignidade humana, artigo 1º, III, da CF/88.

De outra face, agasalhar a tese contrária é eliminar o direito fundamental à greve e às reivindicações de caráter sociais justas. Não se pode aceitar o desconto dos dias parados, salvo em casos em que o poder judiciário declare que o movimento é ilegal. Note-se que mesmo em havendo acerto normativo para desconto dos dias parados, esta cláusula seria ilegal (artigo 6º, parágrafo segundo, da lei 7.783/89) e feriria também a constituição, pois que a greve, como já dito, é a única forma que o trabalhador tem de fazer valer seus direitos e buscar uma melhor condição social e econômica.

Justifico, ainda, que em uma ponderação de princípios, deve prevalecer o de maior peso e importância, utilizando-se o julgador da proporcionalidade. No caso dos autos, o pagamento dos salários é a forma que o trabalhador tem de subsistir. Ele vende ao empregador o único bem que efetivamente lhe pertence. Se pára por motivo de greve, o faz para melhorar sua condição social e econômica, ou seja, qualificar um pouco o preço de seu bem. Não é a mesma coisa que a falta injustificada. A greve tem um propósito (melhoria condição social e econômica da classe trabalhadora) que, alias, é de interesse da coletividade, já que não há estrutura capitalista sem trabalho assalariado e não há consumidor sem salário (regra geral). Em uma comparação com a propriedade, esta deve

ceder espaço se comparada com o valor social do trabalho humano. Não existe propriedade sem trabalho, ao passo que a recíproca não é verdadeira. Lembro, por fim, que a empresa é fruto do trabalho de seus empregados, o que legitima o deferimento desta liminar.

Assim, defiro a liminar postulada, para determinar que a ré SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS se abstenha de efetuar descontos junto ao salário dos trabalhadores em razão da greve, sob pena de multa R\$300.000,00 ao fundo de amparo ao trabalhador. Registro também que a presente medida é reversível. Expeça-se o mandado. Após, notifique-se a ré para defesa em secretaria em vinte dias, sob pena de revelia. Após, ao autor por mais cinco dias, devendo os autos vir, após, conclusos para decisão. Nada Mais. POA, 20 de agosto de 2008. "

Dados do processo:

Processo: 00925-2008-029-04-00-6

Natureza: Ação civil pública

Vara do Trabalho: 29ª VARA DO TRABALHO  
DE PORTO ALEGRE

Reclamante Principal: Sindicato dos  
Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio  
Grande do Sul - SINDPPD/RS

Abaixo, segue ainda trecho do texto doutrinário do Juiz do Trabalho da 4ª Região Dr. RAFAEL DA SILVA MARQUES, cujo título é: **“As lágrimas de Zola – Sobre os descontos dos dias parados durante a greve”**, podendo ser encontrado no seguinte endereço [www.conamat.com.br/teses/24032010155459.doc](http://www.conamat.com.br/teses/24032010155459.doc).

*“Há obra literária que aponta estes fatos. Émile Zola, romancista francês, em seu livro Germinal, investiga a questão da greve junto às minas de carvão na França. Conclui, após ter trabalhado como mineiro nestas mesmas minas, que o que acaba por consumir com os trabalhadores grevistas é a fome e a miséria fruto do não-pagamento dos dias parados. Isso faz com que tenham que retornar ao trabalho, a fim de poder pagar o pão de cada dia, sem ver suas reivindicações atendidas.*

*Note-se, para evitar interpretações equivocadas, que não há confundir o fundo de greve, que serve para o sindicato adquirir material para a execução do movimento como por exemplo tecido, bandeiras e estacas, com a desnecessidade de*

*adimplemento dos dias parados. O fundo de greve não sustenta o trabalhador, mas sim o movimento. Sem o trabalhador não há o movimento!”* **Texto na íntegra em anexo.**

Dessa forma, vê-se que foi ferido o art. 5º, caput da Constituição Federal, quando afirma que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*”. E que a empresa discriminou parte de seus empregados, punindo aqueles que aderiram à referida paralisação.

Por outro lado, todos os trabalhadores, indistintamente, tem o direito a receberem o seu salário, em relação ao dia paralisado, em respeito ao direito de greve (art. 9º da Constituição Federal), bem como à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CF).

Nesse caso, a atitude patronal, além de violar o princípio da isonomia, tem evidente caráter de retaliação, de punição mesmo, àqueles que aderiram à paralisação. Trata-se, também, de uma ameaça para situações semelhantes que porventura venham surgir em razão de paralisações futuras.

A atitude da ECT enfraquece o movimento sindical e as negociações coletivas constitucionalmente asseguradas aos trabalhadores de uma maneira geral, não podendo ser aceita pelo Poder Judiciário.

Enfim, a ilicitude do ato patronal reside no tratamento diferenciado e discriminatório sem justificativa plausível, o que acarreta **dano moral coletivo** aos empregados que aderiram à paralisação, haja vista que tiveram descontados de seus contracheques os dias referentes à greve, bem como, vale alimentação e vale transporte, e outras verbas.

O pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertido ao fundo de amparo ao trabalhador serve de medida pedagógica para que a ECT não volte a praticar esse tipo de discriminação contra empregados que participarem de movimentos paredistas e paralisações (garantias constitucionais).

#### **4. REQUERIMENTO**

Diante do exposto, REQUER:

- a) Que V. Exa. conceda a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com base no art. 273 do CPC, haja vista que no caso em julgamento há verossimilhança das alegações (probabilidade de serem verdadeiros os fatos alegados), bem como a irreparabilidade dos danos causados, **determinando que a ECT se abstenha de efetuar descontos junto ao salário dos trabalhadores em razão da greve**, refazendo as folhas de pagamento a fim de que sejam desfeitos os descontos ilegais, sob pena de multa R\$ 300.000,00 ao fundo de amparo ao trabalhador, de conformidade com o caput do art. 461, bem como os parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo do CPC, sem prejuízo das cominações penais por crime de desobediência; **Caso já tenha ocorrido o desconto quando da apreciação do presente pedido, que seja determinada a devolução imediata dos valores descontados**, pelas mesmas razões acima descritas;
- b) Que, ao final do processo, **seja julgado procedente o pedido**, confirmando-se os requerimentos acima, deferidos a título de antecipação de tutela, **declarando** que os dias de paralisação ocorridos devem ser devidamente remunerados, para os fins do artigo 7º da lei 7.783/89, **bem como**, caso os salários tenha sido pagos a menor, **para que seja determinado que a ECT devolva** aos empregados que aderiram ao movimento grevista os valores referentes aos dias de trabalho que foram indevidamente descontados de seus contracheques, conforme fundamentação supra. No mesmo sentido, que seja determinada a devolução dos valores correspondentes ao vale alimentação/refeição e vale transporte e demais verbas que foram descontados dos empregados que aderiram à paralisação;
- c) Em razão do pedido de devolução das verbas citadas no item anterior, que sejam aplicados todos os seus reflexos nas demais verbas remuneratórias, tais como DSRs, horas extraordinárias e noturnas, 13º salários, anuênios, quinquênios, férias com 1/3, indenizações, gratificações e diferencial de mercado, aviso prévio, FGTS, etc, tudo corrigido monetariamente, além da aplicação dos juros legais;
- d) Que a reclamada seja condenada a se abster de considerar as faltas aplicadas aos substituídos para efeito da concessão do valor a que têm direito a título de Participação nos Lucros

e Resultados – PLR, bem como, se abstenha de considerar as faltas aplicadas para fins do período aquisitivo de férias e data-base;

- e) Que seja determinada à ECT a exibição dos contracheques ou fichas financeiras dos empregados que aderiram à paralisação, sob as penas do art. 359 do CPC;
- f) que seja a ECT condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em quantia a ser arbitrada por V. Exa., a ser revertida ao fundo de amparo ao trabalhador ou similar, em razão do ato ilícito cometido pela ECT, pois os grevistas tiveram seus salários reduzidos injustamente, comprometendo os seus orçamentos familiares, além do caráter pedagógico para que a ECT não volte a cometer tais atos em outras ocasiões;
- g) que os valores apurados em liquidação de sentença sejam acrescidos de juros legais e correção monetária;
- h) Em caso de descumprimento da ordem judicial que seja à ré aplicada multa diária, a ser arbitrada por V.Exa, sem prejuízo das cominações penais por crime de desobediência;
- i) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual de 15% sobre o total da condenação;
- j) A citação da Requerida, por meio de seu representante legal para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia;
- k) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e outros encargos, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do **art. 18 da Lei 7.347/85;**
- l) A publicação de edital no órgão oficial, consoante previsão do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- m) **A intimação do DD representante do Ministério Público do Trabalho, para atuar como custos legis, como determina o art. 5º, § 1º da Lei 7.347/85;**
- n) Requer a produção de provas por todos os meios permitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, sob pena de confissão quanto aos fatos alegados, bem como a juntada de toda a documentação relativa à matéria.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.000,00  
(quarenta mil reais) para os fins de direito.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2011.

Dr. Daniel Alves de Sousa  
OAB/PB 12043

Dr. Julierme de Fontes Fernandes  
OAB/PB 15210